



Proc.: 02671/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02671/2017 – TCE/RO [e]
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 057/2017 – Processo Administrativo nº 560/2017 - Objeto: contratação de caminhões, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMIE
UNIDADE: Município de Alta Floresta do Oeste/RO
RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva, Prefeito Municipal – CPF: 581.016.322-04
Célia Ferrari Bueno – Pregoeira do Município - CPF: 386.912.212-91
INTERESSADO: José Nunes da Silva, Engenheiro Sanitarista e Ambiental
CPF: 022.326.502-00
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 17ª Sessão Plenária, em 28 de setembro de 2017

ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO PARA CONTRATATAÇÃO DE CAMINHÃO PARA COLETA DE LIXO E CAMINHÃO CAVALO MECÂNICO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ALTA FLORESTA DO OESTE. CONHECIMENTO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA FACE À PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A Denúncia deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 79, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. O ato praticado pelo Poder Executivo do Município, encontra respaldo no poder/dever de autotutela, por meio do qual compete à administração rever seus atos eivados de vícios que os tornem ilegais, conforme Súmula nº 473 do STF.

3. A anulação pela Administração Pública, *ex officio*, de edital de licitação, resta prejudicada a análise frente à perda superveniente do objeto, consubstanciado no artigo 49, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia¹, formulada pelo Senhor José Nunes da Silva, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, devidamente registrado no CREA/RO sob o nº 3341 D, em desfavor do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, sobre possíveis irregularidades no edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 057/2017 (Processo Administrativo nº 560/2017), que visava à contratação de veículos tipo caminhão para a coleta e transporte do lixo e caminhão cavalo mecânico - ao custo estimado de R\$757.584,00 (setecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro centavos), para atender a Secretaria Municipal de

¹ Autuado por meio da Decisão nº 027/2017-GCVCS/TCE-RO, sem sigilo, na forma do artigo 79, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Infraestrutura – SEMIE, conforme normas e especificações contidas no processo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia formulada pelo Senhor JOSÉ NUNES DA SILVA sobre possível ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 057/2017, que visava à contratação de veículos tipo caminhão para a coleta e transporte de lixo e caminhão cavalo mecânico - para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMIE, por preencher os requisitos de admissibilidade, disciplinado no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas para considerá-la prejudicada, em face da anulação do certame pela própria administração, a teor da disposição do art. 49, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Determinar ao Senhor CARLOS BORGES DA SILVA – Prefeito e à Senhora CÉLIA FERRARI BUENO - Pregoeira do Município de Alta Floresta do Oeste, ou quem vier substituí-los, que observe em certames vindouros com o mesmo objeto, o regramento legal em sua inteireza, não olvidando, de considerar a insurgência do denunciante, consoante prolatado na DM-GCVCS-TC 0027/2017, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão por meio da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, aos Senhores JOSÉ NUNES DA SILVA - Denunciante, CARLOS BORGES DA SILVA – Prefeito Municipal e à Senhora CÉLIA FERRARI BUENO - Pregoeira do Município, cuja data deve ser observada como marco oficial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Arquivar os presentes autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02671/2017 – TCE/RO [e]
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 057/2017 – Processo Administrativo nº 560/2017 - Objeto: contratação de caminhões, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMIE
UNIDADE: Município de Alta Floresta do Oeste/RO
RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva, Prefeito Municipal – CPF: 581.016.322-04
Célia Ferrari Bueno – Pregoeira do Município - CPF: 386.912.212-91
INTERESSADO: José Nunes da Silva, Engenheiro Sanitarista e Ambiental
CPF: 022.326.502-00
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 17ª Sessão Plenária, em 28 de setembro de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia², formulada pelo Senhor José Nunes da Silva, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, devidamente registrado no CREA/RO sob o nº 3341 D, em desfavor do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, sobre possíveis irregularidades no edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 057/2017 (Processo Administrativo nº 560/2017), que visava à contratação de veículos tipo caminhão para a coleta e transporte do lixo e caminhão cavalo mecânico - ao custo estimado de R\$757.584,00 (setecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro centavos), para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMIE, conforme normas e especificações contidas no processo.

O denunciante protesta em sua peça de insurgência que:

O Edital de Licitação em questão não foi amplamente divulgado; veda a participação de consórcio ou grupo de empresas “item 3.4”³; que o prazo de entrega dos equipamentos é divergentes, item 9 – Termo de Referência³ e item 13 – Prazos para Execução⁴; carência na justificativa de mão de obra própria; exigências de especificações dos veículos em desacordo com a legislação e que o procedimento não apresenta estudo ou planilha de custos justificando a necessidade de tais objetos para atender a coleta de resíduos sólidos urbanos no município.

Finalizando, o denunciante em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciaria com a deflagração do edital.

² Autuado por meio da Decisão nº 027/2017-GCVCS/TCE-RO, sem sigilo, na forma do artigo 79, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

³ Prazo máximo de 07 (sete) dias após o Termo de Empenho.

⁴ Prazo imediato a contar do recebimento da Nota de Empenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nessa toada, sem prejuízo de medidas futuras e visando salvaguardar o interesse público, no poder geral de cautela prolatei Decisão Monocrática com o seguinte teor:

DM-GCVCS-TC 0027/2017-GCVCS/TCE-RO

I. Determinar ao Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor CARLOS BORGES DA SILVA, bem como a Pregoeira do Município – Senhora CÉLIA FERRARI BUENO, ou quem vier a substituí-los, que promova e comprove perante esta Corte, no prazo de 05 (cinco) dias, a suspensão na fase em que se encontra do Pregão Eletrônico nº 057/2017, deflagrado pelo Município em 17 de julho de 2017, com vista à contratação de veículos tipo caminhão para a coleta e transporte do lixo e caminhão tipo cavalo mecânico, ao custo estimado de R\$757.584,00 (setecentos e cinquenta e sete mil e quinhentos e oitenta e quatro reais), para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMIE, em virtude de possível ausência de estudos de viabilidade econômica para a contratação, bem como restrição aos princípios da Isonomia e da Competitividade, permanecendo suspenso até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas;

II. Determinar ao Senhor CARLOS BORGES DA SILVA, Prefeito Municipal de Alta Floresta do oeste e a Senhora CÉLIA FERRARI BUENO, Pregoeira do Município, que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 97, §1º, do Regimento Interno desta Corte, justificativas acompanhadas de documentação probante das supostas infringências:

- a) Exigências exacerbadas de especificações sem justificativas para a contratação dos veículos objetos da licitação, em afronta ao princípio da isonomia e ampla competitividade do certame;
- b) Ausência de estudo de viabilidade econômica para a contratação, bem como ausência de planilha de custos unitários, em afronta ao art. 6º, IX e 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/96;
- c) Informar como se dará a prestação de serviço dos servidores públicos, que conduzirão os equipamentos contratados pela administração, indicando a economicidade e possibilidade de proveito em favor da municipalidade;

III. Transcorrido o prazo indicado no item II, apresentada ou não a documentação pertinente, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para análise e emissão de relatório técnico acerca do Pregão Eletrônico nº 057/2017, em face da denúncia objeto dos autos;

[...]

Em atenção ao *decisum*, e devidamente notificados⁵ os responsabilizados informaram que o Edital em comento foi revogado na data de 31 de julho de 2017, com as seguintes considerações:

TERMO DE REVOGAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA, em conformidade com a Lei 8.666/93 art. 49 §1º **A anulação** do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade.

⁵ Ofício nº 0185/2017-GCVCS/TCE-RO endereçado ao Senhor Carlos Borges da Silva e Ofício nº 0186/2017-GCVCS/TCE-RO, em favor da Senhora Célia Ferrari Bueno.

Acórdão APL-TC 00428/17 referente ao processo 02671/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO; a impossibilidade de realização de estudo de realização de viabilidade econômica e financeira, resolve REVOGAR A LICITAÇÃO Nº 057/2017 Processo 560/2017, contratação de Caminhão para Coleta e transporte do Lixo.

RESOLVE:

REVOGAR em todos os seus termos, por interesse da administração, o processo licitatório nº 057/2017, e conseqüentemente a realização de nova licitação para a viabilidade econômica e financeira para realização da mesma.

Alta Floresta d'Oeste 31 Julho de 2017.

Carlos Borges da Silva

Prefeito Municipal

Resta esclarecer que os autos não foram submetidos ao crivo do Ministério público de Contas para emissão de parecer escrito, em homenagem ao princípio da celeridade processual, bem como em atenção ao art. 1º, do Provimento nº 001/2014/MPC-RO.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

De início, faço consignar que a presente Denúncia - formulada pelo Senhor José Nunes da Silva, em desfavor do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, sobre possíveis irregularidades no edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 057/2017 (Processo Administrativo nº 560/2017), relativo à contratação de veículos tipo caminhão para a coleta e transporte do lixo e caminhão cavalo mecânico - para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMIE, deve ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos processuais aplicáveis a matéria, consoante disciplinado no artigo 50, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 79, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pois bem, a teor do item II, da DM-GCVCS-TC 0027/2017, foi aberto o contraditório e concedida ampla defesa aos responsáveis, Senhor Carlos Borges da Silva, na qualidade de Prefeito e da Senhora Célia Ferrari Bueno, na qualidade de pregoeira do Município, para que apresentassem justificativas acerca dos apontamentos contidos no *decisum*.

A par disso, o Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste/RO⁶, encaminhou documentação dando conta de que anulou o procedimento licitatório e revogou os atos praticados, fazendo carrear aos autos cópia da publicação do procedimento no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia.

Assim, motivado pelas irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas, o gestor do Município de Alta Floresta do Oeste/RO consubstanciado no artigo 49, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, cancelou o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 057/2017, colocando fim ao procedimento antes pretendido.

Com efeito, denota-se que o ato praticado pelo Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste/RO encontra respaldo no poder/dever de autotutela, por meio do qual compete à

⁶ ID 470314.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Administração rever seus atos, podendo, inclusive, anulá-los, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos⁷.

In casu, os atos processuais inerentes à anulação do certame foram devidamente cumpridos, de forma a satisfazer os requisitos impostos pela Lei Federal nº 8.666/93. Em regra, como se baseia a doutrina, os efeitos do cancelamento dos atos retroagem às suas origens (efeito *ex tunc*), invalidando as consequências do ato.

Deste modo, face ao cancelamento do procedimento licitatório em apreço, exaurem-se os pressupostos de validade do certame, dissolvendo-se os atos e seus efeitos praticados.

Com isso, tornou-se baldada a pretensão do jurisdicionado, bem como a análise da legalidade do processo, ante a perda de objeto decorrente da ineficácia do procedimento, o que enseja seu arquivamento.

Entretanto, embora cancelado o certame, não é demasiado determinar ao gestor que verifique a existência ou não das impropriedades objeto desta denúncia, para que em certames vindouros com o mesmo intento evite incorrer em impropriedade em desacordo com a legislação, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55, da Lei Complementar 154/96.

Por fim, em respeito ao princípio da economicidade e celeridade processual em homenagem ao princípio da celeridade processual, bem como em atenção ao art. 1º, do Provimento nº 001/2014/MPC-RO, as informações conduzidas pelo jurisdicionado a esta Corte, acerca dos procedimentos adotados com vista ao cancelamento do certame, não foram levados ao crivo do MPC-TC para manifestação conclusiva. Entretanto, poderá fazê-lo por sustentação oral, ressaltando-lhe, que se conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para emissão de Parecer por escrito.

Posto isso, feitas as considerações necessária e, no agudo da manifestação do Ministério Público de Contas, apresento a este egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “g”, do Regimento Interno⁸, a seguinte proposta de Decisão:

I – Conhecer da Denúncia formulada pelo Senhor JOSÉ NUNES DA SILVA sobre possível ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 057/2017, que visava à contratação de veículos tipo caminhão para a coleta e transporte de lixo e caminhão cavalo mecânico - para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMIE, por preencher os requisitos de admissibilidade, disciplinado no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas para considerá-la prejudicada, em face da anulação do certame pela própria administração, a teor da disposição do art. 49, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Determinar ao Senhor CARLOS BORGES DA SILVA – Prefeito e à Senhora CÉLIA FERRARI BUENO - Pregoeira do Município de Alta Floresta do Oeste, ou quem vier substituí-los, que observe em certames vindouros com o mesmo objeto, o regramento legal em sua inteireza, não olvidando, de considerar a insurgência do denunciante, consoante prolatado na DM-GCVCS-TC

⁷ Consoante dispõe a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal.

⁸ **RI/TCE/RO** [...] Art. 121 - Compete ao Tribunal Pleno: I – apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: **a**) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e **Prefeitos** Municipais; [...] **g**) denúncia e **representação** em face dos agentes indicados nas **alíneas “a” e “b”** deste inciso; [negritamos].



Proc.: 02671/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

0027/2017, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão por meio da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, aos Senhores JOSÉ NUNES DA SILVA - Denunciante, CARLOS BORGES DA SILVA – Prefeito Municipal e à Senhora CÉLIA FERRARI BUENO - Pregoeira do Município, cuja data deve ser observada como marco oficial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Arquivar os presentes autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Em 28 de Setembro de 2017



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR